

ORGANIZADORES

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

SANDRA PASSINHAS

RICARDO LIBEL WALDMAN

JOÃO PINTO MONTEIRO

ANAIS DO CONGRESSO SOCIEDADE DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA DEMOCRACIA

AUTORES

ADELE MENDES WEINBERG

ANA CRISTINA CRESTANI

CELSO MARAN DE OLIVEIRA

DORIVALDO MANUEL "DORIVAL"

ELIEL VITOR DE SOUSA VITÓRIO

GUILHERME MORAES CARDOSO

ISADORA VALADARES ASSUNÇÃO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

MARCELO FONSECA SANTOS

MARINA CRIVELLI SIMÕES

REGINALDO FELIX NASCIMENTO

RENATA AKEMI OTAKE

RENATA BRAGA KLEVENHUSEN

TATIANA VIEIRA DE MORAES

Coordenadores

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Sandra Passinhas

Ricardo Libel Waldman

João Pinto Monteiro

ANAIIS DO CONGRESSO SOCIEDADE DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA DEMOCRACIA



tirant
lo blanch

Copyright© Tirant lo Blanch Brasil

Editor Responsável: Aline Gostinski

Capa e diagramação: Analu Brettas

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

W443 Weinberg, Adele Mendes

Anais do congresso sociedade digital e inteligência artificial : desafios da democracia [livro eletrônico] / Adele Mendes Weinberg ... [et al.]; Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sandra Passinhas, Ricardo Libel Waldman, João Pinto Monteiro (Coord.). - 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2024.

2259 Kb; livro digital

ISBN: 978-65-5908-764-8.

1. Sociedade digital. 2. Inteligência artificial. 3. Democracia. 4. Direitos Humanos. I. Título.

CDU: 34:004

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).



**tirant
lo blanch**

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br/

Coordenadores

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Sandra Passinhas

Ricardo Libel Waldman

João Pinto Monteiro

ANAIIS DO CONGRESSO SOCIEDADE DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA DEMOCRACIA

Autores

Adele Mendes Weinberg

Ana Cristina Crestani

Celso Maran de Oliveira

Dorivaldo Manuel “Dorival”

Eliel Vitor de Sousa Vitório

Guilherme Moraes Cardoso

Isadora Valadares Assunção

Lucas Gonçalves da Silva

Marcelo Fonseca Santos

Marina Crivelli Simões

Reginaldo Felix Nascimento

Renata Akemi Otake

Renata Braga Klevenhusen

Tatiana Vieira de Moraes



tirant
lo blanch

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ricardo Libel Waldman, Sandra Passinhas e João Pinto Monteiro</i>	
DIREITO INTERNACIONAL DA ECONOMIA DIGITAL: RELAÇÕES CONTRATUAIS NA INTERNET E PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR	9
<i>Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento</i>	
PROPRIETARY AND OPEN-SOURCE ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE REGULATORY CHALLENGES OF A JANUS-FACED TECHNOLOGY	19
<i>Isadora Valadares Assunção</i>	
GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE ENTRE O CHEFE DO ESTADO E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM ANGOLA	43
<i>Dorivaldo Manuel “Dorival”</i>	
DEMOCRACIA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DESAFIOS E OPORTUNIDADES	59
<i>Guilherme Moraes Cardoso</i>	
O USO DA IA GENERATIVA EM CAMPANHAS POLÍTICAS E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO.....	77
<i>Adele Mendes Weinberg e Marina Crivelli Simões</i>	
A LGPD BRASILEIRA E O OBSTÁCULO À PESQUISA ACADÊMICA: O CASO DO ‘FÓRUM DE CIDADÃOS PARTICIPANTES’	92
<i>Tatiana Vieira de Moraes e Celso Maran de Oliveira</i>	
DIREITO PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE HAVER UMA REGULAMENTAÇÃO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOB A ÓTICA DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DE 21 DE ABRIL DE 2021	106
<i>Ana Cristina Crestani</i>	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS: ANÁLISE SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA	122
<i>Renata Akemi Otake</i>	
GOVERNANÇA DE DADOS, AUDITORIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	133
<i>Marcelo Fonseca Santos</i>	

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, DIGITAL RECREATION, AND THE ELIS REGINA CASE: AN ANALYSIS IN THE CONTEXT OF BILL 2,338/2023 AND PERSONALITY RIGHTS	138
---	-----

Renata Braga Klevenhusen e Eliel Vitor de Sousa Vitório

A LGPD BRASILEIRA E O OBSTÁCULO À PESQUISA ACADÊMICA: O CASO DO ‘FÓRUM DE CIDADÃOS PARTICIPANTES’

TATIANA VIEIRA DE MORAES¹

CELSO MARAN DE OLIVEIRA²

1. INTRODUÇÃO

A informação é elemento estruturante em um momento histórico de avanços tecnológicos e digitais e, nesse contexto, o indivíduo torna-se vulnerável à circulação e comercialização de seus dados pessoais, de sua intimidade e privacidade. Para proteção, controle e imposição de limites ao uso e tratamento de dados pessoais, os ordenamentos jurídicos vêm se reestruturando e se adaptando, como é o caso do Brasil.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira foi publicada neste cenário e traz consigo princípios, fundamentos, regras e procedimentos para a segurança e proteção de dados pessoais, sem impedir, no entanto, a possibilidade de seu tratamento³. Em algumas situações, a LGPD prevê certa flexibilidade, como é o caso do tratamento de dados para fins de pesquisa acadêmica, uma vez que há necessidade de se compatibilizar a proteção de dados pessoais “com o pluralismo de ideias e a liberdade de manifestação do pensamento, bem como com a promoção da inovação científica no País”⁴.

Assim, objetiva-se neste artigo expor as nuances da LGPD quanto ao acesso e tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa acadêmica, bem como apresentar o caso da criação do ‘Fórum de Cidadãos Participantes’ como uma alternativa à negativa a um órgão de pesquisa quanto ao acesso e tratamento de

1 Doutoranda em Ciências Ambientais (PPGCAm/UFSCar) com período sanduíche na Universidade de Coimbra. Advogada; <https://lattes.cnpq.br/3999527499047171>; tativmoraes@gmail.com - Mestre em Ciência Ambiental (PGCA/UFF). Especialista em Direito Ambiental (PUC-Rio). Mestre em Ciência Ambiental (PGCA/UFF). Especialista em Direito Ambiental (PUC-Rio). Especialista em Advocacia Pública (ESAP/UERJ). Especialista em Meio Ambiente (MBE/COPPE/UFRRJ). Graduada pela Faculdade de Direito/UFF. Experiência na área de Direito Ambiental, Legislação Ambiental e Ciências Ambientais.

2 Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental (USP); <http://lattes.cnpq.br/9911833172043700>; celmaran@ufscar.br – Mestre em Direito da Integração (Universidade de Coimbra). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Professor do Departamento de Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos.

3 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 39.

4 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas**. Brasília: ANPD, 2023, p. 9.

dados pessoais para fins exclusivamente de estudos acadêmicos em democracia ambiental.

A literatura e os estudos de democracia participativa demonstram que a participação social por meio da escolha aleatória estratificada da população participante é a técnica mais apropriada para o equilíbrio e equidade no processo participativo. No entanto, propõe-se como problemática que a interpretação limitada e a má aplicação da LGPD podem criar verdadeiros obstáculos à plena democracia participativa por impedir a aplicação das melhores técnicas e métodos democrático-participativos quando impossibilitam o acesso e tratamento de dados pessoais para fins de estudos e pesquisa acadêmica.

A relevância do assunto é justificada pela necessidade de constante discussão a respeito da implantação e interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, de modo que a proteção de dados pessoais seja garantida, sem impedir que a pesquisa acadêmica e processos participativos democráticos sejam obstados.

O artigo utiliza abordagem metodológica de natureza qualitativa⁵⁶⁷⁸, pois proporciona descrições sobre uma realidade específica e a pesquisa pode ser classificada como descritiva⁹ e exploratória¹⁰, uma vez que desenvolve processo analítico a partir de interpretações diversas dos atores sociais envolvidos com o objeto investigado. Quanto ao procedimento exploratório, foi realizado levantamento bibliográfico em plataformas científicas de pesquisa, acesso à legislação e normas em páginas oficiais, bem como descrição de estudo de caso a partir de contato direto dos autores com a situação estudada.

2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD E A PESQUISA ACADÊMICA

A importância da *Proteção de Dados Pessoais* (PDP) passou a ter maior notoriedade com o advento do *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados* nº 679 de 2016 da União Europeia¹¹, uma vez que a PDP passou a ser considerada um

-
- 5 GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 2, 1995.
 - 6 GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 3, 1995.
 - 7 CRESWELL, John W. *Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto*. 3ª. ed., Porto Alegre: ARTMED, 2010.
 - 8 MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael. *Qualitative data analysis: An expanded sourcebook*. 2 ed., London: Sage publication, 1994.
 - 9 BOGDAN, Robert. C.; BIKLEN, Sari. *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Porto Editora, p. 134-301, 1994.
 - 10 SELTZ, Claire; WRIGHTSMAN, Lawrence Samuel; COOK; Stuart Wellford. *Métodos de pesquisa nas relações sociais*. São Paulo: Herder, 1967.
 - 11 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril. Bruxelas: *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 de maio de 2016.

direito fundamental assegurado por todos seus os Estados-Membros¹². A partir de então diversos outros países passaram a se preocupar com normatização da PDP.

No caso brasileiro, a tutela jurídica da PDP, até 2018, se dava de forma difusa e não específica na legislação, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor e Lei de Acesso à Informação¹³. Uma Consulta Pública visando à elaboração de um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais foi aberta em 2010¹⁴ e, posteriormente, os Projetos de Lei nº 4.060/2012¹⁵ e 330/2013¹⁶ foram apresentados, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Nova Consulta Pública foi realizada em 2015¹⁷ e o Projeto de Lei nº 5.276/2016¹⁸, elaborado após os debates públicos, foi anexado ao PL 4.060/2012.

Após longa tramitação, é publicada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018¹⁹, denominada *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, que só teve pleno vigor a partir de 1º de agosto de 2021.

Destaque-se que, devido à importância, autonomia valorativa e suas peculiaridades, a PDP foi incluída entre os *direitos e garantias fundamentais* no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022²⁰, que alterou o art. 5º da Constituição da República²¹, com acréscimo do inciso LXXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

12 *Ibid.*, consideração nº 1.

13 ANGELO, Edna da Silva. Lei geral de proteção a dados pessoais como elemento da agenda 2030: acesso à informação e desenvolvimento de competência crítica. *Revista ACB*, v. 26, n. 3, 2021, p. 3.

14 1º debate público sobre proteção de dados pessoais: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais2011/debata-a-norma/>

15 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

16 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 330, de 13 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2013.

17 2º debate público sobre proteção de dados pessoais: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/>

18 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

19 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

20 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

21 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

A LGPD *objetiva* proteger os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural²² e, para tanto, estabelece o regramento e os procedimentos para o acesso, uso, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. A LGPD indica, ainda, sanções administrativas²³ às infrações às regras e procedimentos de PDP²⁴²⁵.

Nesse sentido, a lei preconiza o fortalecimento da PDP e garante o autodomínio do titular sobre seus dados pessoais, sem deslegitimar a possibilidade de tratamento destes dados²⁶. Da mesma forma, gera segurança jurídica não apenas ao titular dos dados, mas também aos agentes de tratamento, uma vez que estabelece e consolida as bases normativas da PDP e fornece o fundamento legal para o tratamento dos dados pessoais²⁷²⁸²⁹.

A LGPD é *fundamentada* no respeito à privacidade; na autodeterminação informativa; na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; no desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; na livre iniciativa; na livre concorrência, na defesa do consumidor; nos direitos humanos; no livre desenvolvimento da personalidade; na dignidade; e no exercício da cidadania pelas pessoas naturais³⁰.

Há duas categorias de destinatários da LGPD: o *titular dos dados* e os *agentes de tratamento*. O *titular* é a pessoa natural, identificada ou identificável, a quem os dados pessoais pertencem³¹. Os *agentes de tratamento* são o controlador e o operador. O controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões atinentes ao seu tratamento. O operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamen-

22 BRASIL, 2018, arts. 1º e 17.

23 *Ibid.*, arts. 52 a 54.

24 KRÜGER, Cristiane; BALDASSARI, Adriana Cristina Castanho; LOPES, Luis Felipe Dias; SILVA, Lizana Ilha. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: uma análise dos determinantes junto aos profissionais de Contabilidade. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 20, 2021, p. 3.

25 FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Viviane da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPELINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 680.

26 ANGELO, *op. cit.*, p. 7.

27 CARVALHO, Hannibal Escobar Ramos Henriques; FREITAG, Alberto Eduardo Besser; SANTOS, Daiane Rodrigues. Impactos da implantação da Lei Geral de proteção de dados pessoais no brasil: uma análise bibliométrica. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 13, n. 3, 2022, p. 1401.

28 BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, n. 32, p. 202-203.

29 MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 16.

30 BRASIL, 2018, art. 2º.

31 *Ibid.*, art. 5º, inciso I.

to de dados pessoais de acordo com as orientações do controlador³²³³³⁴. Assim, a segurança dos dados pessoais é responsabilidade dos agentes de tratamento, que devem garantir que não ocorram vazamentos dos dados ou acessos não autorizados a estes³⁵³⁶.

Os *dados pessoais* são apresentados como um conceito aberto pela LGPD³⁷, configurando-se como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, o que pode se referir ao nome, domicílio, e-mail, idade, dentre muitas outras informações da pessoa³⁸. No entanto, a LGPD detalha que alguns dados pessoais são considerados *sensíveis*, a exemplo das informações relacionadas à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual e dado genético ou biométrico³⁹. Tais informações, além de muito íntimas e particulares, podem levar à identificação do titular, bem como suscitar aspectos discriminatórios e invasivos⁴⁰⁴¹, devendo ser tutelados com maior cautela.

Ressalte-se que, embora muito se discuta a respeito de dados virtuais, a LGPD tutela os dados pessoais coletados e estruturados tanto em meio *digital*, como em meio *físico*⁴²⁴³.

Como órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da LGPD, foi instituída a *Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*⁴⁴⁴⁵⁴⁶⁴⁷, a quem compete exclusivamente a aplicação das sanções⁴⁸ previstas àqueles que desobedecerem às regras e procedimentos da lei⁴⁹.

32 BOTELHO, *op. cit.*, p. 203-204.

33 FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 21.

34 BRASIL, 2018, art. 5º, incisos VI e VII.

35 *Ibid.*, art. 46.

36 FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, 2019, p. 296.

37 BOTELHO, *op. cit.*, p. 200.

38 FINKELSTEIN, FINKELSTEIN, *op. cit.*, p. 296.

39 BRASIL, 2018, art. 5º, inciso II.

40 FINKELSTEIN, FINKELSTEIN, *op. cit.*, p. 297.

41 CARVALHO; FREITAG; SANTOS, *op. cit.*, p. 1401.

42 BRASIL, 2018, art. 5º, inciso IV.

43 ANGELO, *op. cit.*, p. 4.

44 BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

45 ANGELO, *op. cit.*, p. 6.

46 BOTELHO, *op. cit.*, p. 205.

47 FINKELSTEIN, FINKELSTEIN, *op. cit.*, p. 294.

48 BRASIL, 2018, art. 52.

49 *Ibid.*, art. 55-K.

Quanto à sua *aplicabilidade*, a LGPD esclarece a *quem* e a *que tipo de tratamento* de dados a norma se direciona, bem como aos que a lei não se aplica em sua totalidade. Assim, como titular de dados pessoais, a lei é aplicada a qualquer pessoa natural; já como agente de tratamento, aplica-se a LGPD a quaisquer pessoas física ou jurídica que realizem, no território brasileiro, a operação de tratamento desses dados, o que abrange coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração^{50 51}.

A lei preconiza, ainda, que o tratamento de dados deve observar os princípios da boa-fé; finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização; e prestação de contas⁵².

Por outro lado, o diploma normativo *não se aplica totalmente* ao tratamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses⁵³: a) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; b) realizado para fins exclusivamente jornalístico, artísticos ou *acadêmicos*; c) realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; d) a dados pessoais provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

Há, portanto, hipóteses de *afastamento parcial* da LGPD e, na sequência, será dado enfoque ao acesso e tratamento de dados pessoais para pesquisa acadêmica.

3. ACESSO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ACADÊMICOS

Dentre as hipóteses de *afastamento parcial* da LGPD, está o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis⁵⁴, para fins acadêmicos, que diz respeito à realização de estudos e pesquisas⁵⁵ por *órgão de pesquisa*⁵⁶.

50 *Ibid.*, art. 3º e art. 5º, inciso X.

51 CARVALHO; FREITAG; SANTOS, *op. cit.*, p. 1401.

52 BRASIL, 2018, art. 3º.

53 BRASIL, 2018, art. 4º.

54 *Ibid.*, art. 11, inciso II, alínea c.

55 A ANDP utiliza as expressões *estudo* e *pesquisa* indistintamente. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), *op. cit.*, p. 8.

56 BRASIL, 2018, art. 7º, inciso IV.

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), este afastamento parcial da LGPD pretende estabelecer uma relação de equilíbrio: “de um lado, a proteção de dados pessoais e as garantias da privacidade e da autodeterminação informativa e, de outro, a liberdade acadêmica e o livre fluxo de informações necessário para a realização de estudos e pesquisas nas mais diversas áreas do saber”⁵⁷. De todo modo, este afastamento da norma “deve ser interpretado restritivamente, limitando-se às situações em que o tratamento de dados pessoais esteja estritamente vinculado ao exercício da liberdade acadêmica”⁵⁸

Órgão de pesquisa, para a LGPD, é um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico⁵⁹. A ANPD destaca alguns exemplos de órgãos de pesquisa: Instituições de Ensino Superior públicas ou privadas sem fins lucrativos; centros de pesquisa nacionais e entidades públicas que realizam pesquisas⁶⁰.

Para os estudos relacionados à saúde pública, os órgãos de pesquisa também poderão acessar bases de dados pessoais, desde que atendendo as regras e procedimentos específicos previstos na LGPD⁶¹.

Outra exceção disposta na LGPD para a pesquisa acadêmica diz respeito à eliminação dos dados pessoais após o término de seu tratamento, uma vez que a diploma normativo autoriza a conservação dos dados para estudo pelo órgão de pesquisa, caso seja necessário⁶².

Assim, pela LGPD, é autorizado o tratamento de dados pessoais visando à pesquisa acadêmica, desde que se garanta as seguintes medidas:

- a) sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais⁶⁴, em atendimento aos princípios da prevenção e segurança dos titulares⁶⁵;
- b) “medidas protetivas necessárias e adequadas para a mitigação de riscos aos titulares dos dados pessoais”⁶⁶;

57 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), *op. cit.*, p. 5.

58 *Ibid.*, p. 19.

59 BRASIL, 2018, art. 5º, inciso XVIII.

60 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), *op. cit.*, p. 29.

61 BRASIL, 2018, art. 13.

62 *Ibid.*, art. 16, inciso II.

63 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), *op. cit.*, p. 13.

64 BRASIL, 2018, art. 5º, inciso XI.

65 *Ibid.*, art. 6º, incisos VII e VIII.

66 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), *op. cit.*, p. 15.

- c) O tratamento dos dados deve estar amparado em uma das hipóteses legais previstas na LGPD, tal como o consentimento do titular, a realização de estudos por órgão de pesquisa e o atendimento a interesse legítimo⁶⁷;
- d) adoção do princípio da boa-fé e demais princípios da LGPD no tratamento dos dados⁶⁸;
- e) os estudos e pesquisas em saúde pública devem observar requisitos específicos⁶⁹: os dados pessoais devem ser tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa; o tratamento dos dados deve ser estritamente para a finalidade da pesquisa; os dados pessoais devem ser mantidos e armazenados em ambiente controlado e seguro e, sempre que possível, com a sua anonimização ou pseudonimização; é vedada a transferência dos dados pessoais para terceiros; devem ser respeitados os padrões éticos relacionados à pesquisa; é vedada a revelação dos dados pessoais no momento da divulgação dos resultados ou parte dos estudos.

4. ESTUDO DE CASO: A CRIAÇÃO DO ‘FÓRUM DE CIDADÃOS PARTICIPANTES’ (FCP)

Uma sociedade fundamentada em preceitos democráticos preconiza a maior proximidade dos cidadãos com os assuntos públicos, principalmente o envolvimento e integração da população na construção de políticas públicas. A partir desta premissa, o Centro de Estudos em Democracia Ambiental da Universidade Federal de São Carlos (CEDA-UFSCar) direcionou seus estudos e pesquisas na construção de metodologia participativa para políticas públicas ambientais no município de São Carlos, SP, Brasil, visando alcançar os preceitos da sustentabilidade local.

A par das inúmeras metodologias aplicáveis para a discussão e construção de políticas públicas, o CEDA-UFSCar propôs-se em construir uma metodologia participativa para políticas públicas ambientais naquele município, de modo a elevar o nível da participação popular, possibilitando, assim, que os cidadãos não sejam simplesmente informados ou consultados, mas que possam contribuir com a tomada de decisão, ascendendo, assim, na escada de participação de Arnstein⁷⁰ ao patamar em que o governo atribui poder à população.

67 *Ibid.*, p. 22.

68 BRASIL, 2018, art. 6º.

69 *Ibid.*, art. 13.

70 ARNSTEIN, Sherry. R. A ladder of citizen participation. *Journal of the American Institute of Planners*, v. 35, p. 216-224, jul. 1969.

Neste sentido, o CEDA-UFSCar idealizou a construção de uma metodologia verdadeiramente participativa e que se adequasse à realidade local e, para tanto, utilizou como modelo-base as experiências de participação social existentes e critérios obtidos a partir de métodos já experimentados.

Durante a formação do novo método participativo, identificou-se a necessidade de um agente ou uma instituição facilitadora para atuar durante todo o processo, papel que tem sido desempenhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo⁷¹.

Ao se atingir a fase de aplicação do método, a proposta consistia em uma *seleção aleatória estratificada* de municípios, por meio de *classificação por cotas e ponderação*, em espaço amostral o mais amplo possível, contemplando todo o município de São Carlos-SP.

Em uma *seleção aleatória estratificada*⁷² a população é dividida em grupos (estratos) considerando um ou mais atributos sociodemográficos comuns, garantindo que haja representação de subgrupos ou estratos específicos. Por exemplo, divisão considerando os critérios sociodemográficos de gênero, idade, local de residência, dentre outros. Assim, é possível aumentar a percepção de equidade, uma vez que supera os vieses demográficos.

A *classificação por cotas e ponderação*⁷³ garante maior representatividade de grupos de participantes menos engajados, pois permite correções *ex ante* ao resultado do sorteio, evitando distorções previsíveis, além de calibrar ainda mais precisamente a composição da amostra, aumentando a probabilidade de que o grupo seja suficientemente heterogêneo. Um exemplo seria dar mais peso aos menores de 25 anos em um sorteio para compensar a taxa de participação tradicionalmente mais baixa dessa faixa etária.

Para criar o espaço amostral e posteriormente convidar os municípios selecionados a participarem do método, a forma de obtenção dos dados pessoais para recrutamento da população indicada pelos métodos participativos estudados é a partir de banco de dados pessoais, tal como o cadastro eleitoral, banco de informações de títulos de imóveis ou banco de dados de domicílios do serviço de correios. O método do *Júri Cidadão*, por exemplo, praticado pela *New Democracy*⁷⁴, utiliza-se do banco de dados de domicílios do serviço de correios da Austrália (*Australia Post*) para postarem convites aos cidadãos:

71 Na pessoa do 7º Promotor de Justiça de São Carlos, em atenção ao princípio do Promotor Natural.

72 SORTITION FOUNDATION. *Sortition Resource Guide for Educators*. Cambridge: Sortition Foundation, 2020, p. 4.

73 BERTELSMANN STIFTUNG. *Citizens' participation using sortition* – A practical guide to using random selection to guarantee diverse democratic participation. Gütersloh: Bertelsmann Stiftung, 2018, p. 11.

74 NEW DEMOCRACY. *What is a Citizens' Jury?* Walsh Bay: New Democracy Foundation, 2023.

Enviamos convites para uma amostra aleatória de endereços físicos (não endereços de cobrança) extraídos de informações de títulos de imóveis ou bancos de dados dos Correios da Austrália. Isto assegura que os inquilinos e aqueles que não estão nos registros eleitorais sejam alcançados - em resumo, a mais ampla base de dados possível. Os destinatários do convite são solicitados a se cadastrar on-line para indicar que estão disponíveis para a seleção final. Com base naqueles disponíveis, é feito um segundo sorteio aleatório que procura corresponder de forma aleatória às proporções demográficas requeridas. Este sorteio gera a composição final do júri. (Tradução nossa)⁷⁵.

Considerando a inexistência de um banco público de dados de títulos de imóveis e de domicílios pelo serviço de correios no município de São Carlos-SP, optou-se pelo acesso aos dados de eleitores. Para tanto, o CEDA-UFSCar emitiu ofício ao 7º Promotor de Justiça de São Carlos (MPSP) esclarecendo os objetivos da pesquisa e solicitando consulta ao cadastro de eleitores dos Cartórios Eleitorais do Município de São Carlos para acesso a dados pessoais, tais como: sexo, idade, profissão e endereço, exclusivamente para fins de pesquisa acadêmica, a fim de aplicar o método participativo em estudo. O CEDA-UFSCar destacou que, no decorrer da pesquisa, seriam adotadas todas as medidas de proteção dos dados previstas na LGPD.

Assim, o MPSP requereu ao juízo da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos-SP o acesso aos dados indicados, gerando o processo nº 0600024-06.2022.6.26.0121. Em sentença prolatada em 17/06/2022, o juízo indeferiu o requerimento formulado, com fundamento no sigilo dos dados solicitados e com base normativa no inciso X do art. 5º da Constituição de República, na LGPD e no art. 29 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 21.538/2003.

Em sua fundamentação, a r. Sentença entende que “a quebra do sigilo acarreta consequências gravíssimas para todos os partícipes da quebra do sigilo. Não basta o consentimento do eleitor”. Assim entendeu o i. Magistrado em sua decisão:

O requerimento formulado objetiva compartilhar dados pessoais do eleitor, o que é absolutamente impossível. Como já acentuado, a finalidade da coleta dos dados pessoais serviu exclusivamente para o seu alistamento eleitoral, e nada mais do que isso. Transferir os dados para o Grupo de Pesquisa implicaria em afrontar os princípios da finalidade e da adequação, expondo esses dados para finalidades incompatíveis com o propósito inicial.

Destaque-se que o CEDA-UFSCar enquadra-se no conceito de *órgão de pesquisa*, uma vez que a Instituição de Ensino Superior (UFSCar) é entidade da administração pública, sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País e inclui em sua missão institucional e em seus objetivos a pesquisa científica e acadêmica.

75 *Ibid.*

A decisão judicial que negou acesso ao CEDA-UFSCar aos dados pessoais de eleitores fundamentou-se na LGPD e no art. 29 da Resolução do TSE nº 21.538/2003⁷⁶, que dispunha sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos.

A LGPD, como visto, possibilita o acesso aos dados para fins acadêmicos. Já a Resolução do TSE nº 21.538/2003, por seu turno, foi revogada pela Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021⁷⁷, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Esta norma estabelece que a gestão do Cadastro Eleitoral será efetuada com observância da conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na LGPD⁷⁸.

Além disso, pelas Resoluções do TSE nº 23.656, de 7 de outubro de 2021⁷⁹ e nº 23.650, de 9 de setembro de 2021⁸⁰, é possibilitado o acesso a dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral quando presente uma das hipóteses de tratamento previstas na LGPD.

A partir deste ponto, o CEDA-UFSCar buscou outros bancos e registros de dados já existentes e acessíveis à pesquisa. A alternativa sugerida e executada pelo MPSP foi pleitear ao Município os dados registrais de imóveis. No entanto, as informações eram insuficientes para a pesquisa, uma vez que compreendiam apenas o número do registro dos imóveis e a localização (endereço), sem a inserção dos dados pessoais dos proprietários.

Em consequência da negativa judicial, optou-se, então, pela construção de uma base de dados própria a partir do autocadastramento dos munícipes interessados em participar das políticas públicas ambientais de São Carlos-SP. Foi elaborado um convite à população são carlense, com ampla divulgação em mídias sociais e por meio de cartazes distribuídos e afixados em locais de grande circulação. O convite continha um *QR Code* e as publicações midiáticas⁸¹ indicavam o

76 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília: TSE, 2003.

77 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: TSE, 2021.

78 *Ibid.*, art. 1º, II.

79 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.656, de 7 de outubro de 2021**. Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE). Brasília: TSE, 2021. Art. 1º, inciso II e art. 2º, parágrafo 4º.

80 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.650, de 9 de setembro de 2021**. Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: TSE, 2021.

81 Notícia divulgada em 24/08/2022 na página da UFSCar: <https://www.ufscar.br/noticia?codigo=14875>

link de um formulário eletrônico⁸² para preenchimento pelo próprio titular dos dados pessoais, solicitando o nome, o e-mail e o telefone.

Assim, este grupo de pessoas cadastradas recebeu a denominação de ‘Fórum de Cidadãos Participantes’ (FCP) e, tendo o MPSP como entidade facilitadora, o FCP é atualmente um grupo de aproximadamente 100 residentes do município de São Carlos cadastrados e convidados a dialogarem sobre suas percepções ambientais, seus enfrentamentos quanto às demandas relacionadas aos assuntos públicos ambientais da cidade, nas quais se veem como agentes que podem contribuir para a formulação do planejamento de políticas públicas ambientais e solução dos problemas ambientais municipais em diversos cenários.

O FCP surge, assim, a partir do insucesso no acesso a dados pessoais do Cadastro Eleitoral de São Carlos-SP, por negativa judicial, o que impossibilitou o órgão de pesquisa promover a seleção aleatória estratificada e a classificação por cotas e ponderação, o que possibilitaria a participação popular mais justa e equitativa.

5. CONCLUSÃO

A LGPD é o principal diploma legal sobre proteção e tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e outras leis e normas que envolvam a temática devem ser criadas e interpretadas com base nela.

No caso da pesquisa acadêmica, em que o acesso e tratamento de dados pessoais é expressamente possível, a LGPD não só legitima a viabilidade do uso dos dados pessoais, como confere a segurança jurídica necessária para os pesquisadores. Assim, a norma estabelece as regras e procedimentos para proteção dos titulares, sem criar obstáculos ao acesso e tratamento de dados pessoais para fins de pesquisas e estudos acadêmicos.

As pesquisas acadêmicas sobre democracia participativa baseiam-se na participação de pessoas, portanto, o acesso e tratamento de dados de titulares é intrínseco a estes estudos. Dessa forma, a interpretação e aplicação deficitária da LGPD, sem levar em conta as nuances e especificidades trazidas pelo próprio diploma legal, acabam obstando o avanço de técnicas e métodos que viabilizem a democracia participativa em seu grau mais elevado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Edna da Silva. Lei geral de proteção à dados pessoais como elemento da agenda 2030: acesso à informação e desenvolvimento de competência crítica. **Revista ACB**, v. 26, n. 3, p. 1–14, 2021. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/1816>. Acesso em: 30 set. 2023.

82 *Link* do formulário eletrônico:
https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfYL_Vvr2gGc7sg0KlxCOJtu7ED7674VIfGvVwf4kSRnwF2QQ/viewform

ARNSTEIN, Sherry R. A ladder of citizen participation. **Journal of the American Institute of Planners**, v. 35, p. 216-224, jul. 1969.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BERTELSMANN STIFTUNG. **Citizens' participation using sortition** – A practical guide to using random selection to guarantee diverse democratic participation. Gütersloh: Bertelsmann Stiftung, 2018. Disponível em: <https://www.bertelsmann-stiftung.de/en/publications/publication/did/citizens-participation-using-sortition>. Acesso em: 24 maio 2022.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, n. 32, p. 191–207, 2020. DOI: <https://doi.org/10.35356/argumenta.v0i32.1840>. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emen-das/emc/emc115.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 330, de 13 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília: TSE, 2003. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.650, de 9 de setembro de 2021**. Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.656, de 7 de outubro de 2021**. Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE). Brasília: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-656-de-7-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 07 out. 2023.

CARVALHO, Hannibal Escobar Ramos Henriques; FREITAG, Alberto Eduardo Besser; SANTOS, Daiane Rodrigues. Impactos da implantação da Lei Geral de proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise bibliométrica. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 13, n. 3, p. 1398–1411, 2022. DOI: <https://doi.org/10.7769/gesec.v13i3.1412>. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1412>. Acesso em: 27 set. 2023.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3ª. ed., Porto Alegre: ARTMED, 2010.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acesso em: 03 out. 2023.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Viviane da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 677-713.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, 1995.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, 1995.

KRÜGER, Cristiane; BALDASSARI, Adriana Cristina Castanho; LOPES, Luis Felipe Dias; SILVA, Lizana Ilha. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: uma análise dos determinantes junto aos profissionais de Contabilidade. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 20, 19 pp, 2021. DOI: <https://doi.org/10.16930/2237-766220213220>. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/3220>. Acesso em: 30 set. 2023.

MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael. **Qualitative data analysis: An expanded sourcebook**. 2 ed., London: Sage publication, 1994.

NEW DEMOCRACY. **What is a Citizens' Jury?** Walsh Bay: New Democracy Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.newdemocracy.com.au/what-is-a-citizens-jury/>. Acesso em: 07 out. 2023.

SELLTIZ, Claire; WRIGHTSMAN, Lawrence Samuel; COOK, Stuart Wellford. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967.

SORTITION FOUNDATION. **Sortition Resource Guide for Educators**. Cambridge: Sortition Foundation, 2020. Disponível em: https://d3n8a8pro7vbm.cloudfront.net/sortitionfoundation/pages/675/attachments/original/1607614921/Sortition_Foundation_Resource_Guide_for_Educators.pdf?1607614921. Acesso em: 23 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril. Bruxelas: **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119, 4 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 out. 2023.